



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL** N.º 0004994-69.2008.815.0011 – 2º Tribunal do Júri de Campina Grande

**RELATOR:** Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado em substituição ao Des. Carlos Martins Beltrão Filho)

**APELANTE:** Alextony Matias Cardoso, conhecido como "Tony"

**ADVOGADO:** Gilberto Aureliano de Lima

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**HOMICÍDIO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. TESTEMUNHA OCULAR. VALIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA. **CONDENAÇÃO MANTIDA.****

1. Em havendo testemunha ocular do delito, com depoimento coerente com as demais provas dos autos, a tese de negativa de autoria não encontra substrato probatório.

2. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do júri que, optando por uma das versões, condena o apelante

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em **desprover** o recurso, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**

Perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB, Alextony Matias Cardoso e Romilson Raimundo de Oliveira foram denunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, (homicídio qualificado por impossibilidade de defesa da vítima), do Código Penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Narra a denúncia que, no dia 21 de março de 2008, por volta das 21h, no interior do bar "Arriégua", na cidade de Campina Grande, ambos os acusados, fazendo uso de uma arma de fogo do tipo pistola, efetuaram disparos contra a vítima Amauri Vieira de Andrade Júnior, causando ferimento que o levaram a óbito.

Ainda segundo a acusatória, a vítima se encontrava no referido bar com alguns amigos quando foi surpreendida por uma briga envolvendo estes e os acusados; ao procurar se inteirar do que estava acontecendo, foi agredido fisicamente pelo 1º acusado (Alextony), sendo arremessado ao solo, e dito acusado, que estava armado com uma pistola, atirou primeiro para o alto, e depois atingiu a vítima no tórax. Em seguida, o 2º acusado (Romilson) apoderou-se da arma e efetuou mais dois disparos contra a vítima, atingindo-a mortalmente.

Após a instrução criminal, com a conseqüente apresentação das alegações finais pelo Ministério Público (fls. 170/171) e pelas defesas (fls. 175/178 e 179/182), e por haver indícios de autoria e materialidade delitiva, os réus foram pronunciados, em 03/06/2009, nos termos da denúncia, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (fls. 184/188).

Certidão de que os acusados foram intimados pessoalmente da sentença de pronúncia às fls. 191 e 199.

Interposição por cada pronunciado, em separado, de recurso em sentido estrito, com as respectivas razões às fls. 200/201 e 206/210. Acórdão os desprovido às fls. 226/232.

Embargos declaratórios pelo acusado Alextony Matias Cardoso às fls. 245/249, os quais foram rejeitados às fls. 255/258.

Em seqüência, o mesmo acusado interpôs recurso especial (fls. 260/268), que não foi admitido às fls. 279/280.

Submetidos a um primeiro julgamento perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB, os acusados foram condenados e interpuseram recurso apelatório, ao qual foi dado provimento para declarar a nulidade do julgamento pela falta de quesito obrigatório, consoante Acórdão de fls. 402/414.

Os acusados foram novamente a julgamento, mas foi determinada a separação do processo em relação ao acusado Alextony Matias Cardoso, dada a sua ausência e de seu Advogado, à sessão designada, consoante consta na Ata (fls. 447/447v)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Assim, na sessão plenária do dia 29/08/2012, foi o acusado Romilson Raimundo de Oliveira a um segundo julgamento, oportunidade em que os jurados, acolhendo a tese da negativa de autoria, absolveram-no.

Inconformado, recorreu o representante do Ministério Público, com fulcro no art. 593, inc. III, alínea "d" do CPP e, por entender ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, pugnou por novo julgamento.

Em Acórdão que se encontra às fls. 491/506, ao recurso ministerial foi dado provimento para cassar a decisão do 2º Tribunal do Júri de Campina Grande, por entendê-la manifestamente contrária à prova dos autos, determinando que, nos termos do art. 593, §3º, CPP, fosse o acusado submetido a novo julgamento.

Embora já determinada a separação processual em relação ao acusado Alextony Matias Cardoso, a mesma não foi efetivada e ocorreu, ainda nestes autos, um segundo júri do mesmo, conforme ata que se encontra às fls. 539/540, tendo sido o mesmo condenado pelo Sinédrio Popular (sentença às fls. 537/538).

Apelo de Alextony Matias Cardoso às fls. 542, fulcrado no artigo 593, inciso III, "c" e "d", CPP.

Às fls. 543, despacho judicial determinando a feitura do traslado referente à separação processual. Certidão de cumprimento às fls. 544, informando que o novo processo foi distribuído sob o número 0004994-69.2008.815.0011, que é o presente processo, onde figura como réu Alextony Matias Cardoso, tendo continuado o processo originário em relação a Romilson Raimundo de Oliveira.

Razões recursais às fls. 560/566, discorrendo sobre julgamento manifestamente contrário à prova dos autos e sobre o interrogatório do acusado como meio de prova absoluta. Pugnou, ao final, fosse cassado o veredicto, por ter sido manifestamente contrário à prova dos autos, sendo o réu submetido a um novo julgamento, conforme art. 593, II, "d", CPP.

Nas contrarrazões (fls. 570/573), o apelado pugnou fosse negado provimento ao recurso interposto.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pelo improvimento do recurso, fls. 578/579.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o relatório.

**VOTO**

**Do Juízo de Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, já que interposto em 14/05/2013 (fls. 542), tendo a sentença sido publicada na sessão plenária de 08/05/2013, uma quarta-feira, findando o prazo na segunda-feira, dia 14/05/2013. Além de ser adequado e não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço do apelo.

**No Mérito**

Apesar de o apelante, em sua petição de interposição do recurso, haver apontado as alíneas "c" e "d", como irresignação, explanou apenas sobre a alínea "d". No entanto, em que pese a omissão, em obediência ao princípio da ampla defesa, analisarei ambas.

**Erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena (art. 593, III, alínea "c", do CPP)**

No que tange à alínea "c", III, do art. 593 do CPP, temos que agiu com acerto o Magistrado sentenciante.

O apelante foi condenado nas penas do art. 121, § 2º, IV, CP, cuja reprimenda varia de 12 a 30 anos e o magistrado, após análise das circunstâncias judiciais e obedecendo a margem imposta pela legislação, fixou a pena base em 16 (dezesseis) anos de reclusão, aumentando-a em 01 (um) ano, pela reincidência, tornada definitiva em 17 (dezesete) anos de reclusão.

Não há qualquer modificação a ser feita, já que o Juiz agiu com a discricionariedade que lhe é outorgada e dentro dos padrões legislativos.

Endossam-se, na íntegra, os fundamentos invocados pelo Juiz de Direito *a quo*, para a fixação da pena base do réu, eis que se encontra adequada ao caso concreto, inexistindo erro na sua aplicação, tendo em vista que, ao dosá-la, obedeceu aos imperativos da necessidade e suficiência à prevenção e reprovação do crime no presente caso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Isto posto, não há qualquer modificação a ser feita quanto à pena aplicada pelo magistrado em sede de primeiro grau, sendo desacolhida qualquer pretensão do réu nesse sentido.

**Do julgamento contrário as provas dos autos (art. 593, III, alínea "d", CPP)**

Em plenário, a tese apresentada pela defesa ao Conselho de Sentença foi a de **negativa de autoria** (fls. 539v). Mas os jurados optaram por não acolhê-la. E, em que pese o inconformismo do apelante, não se percebe razão em sua súplica recursal haja vista estar a decisão tomada pelo Conselho de Sentença embasada em provas constantes dos autos, sopesadas as teses levantadas durante o julgamento.

O inciso XXXVIII, alínea c do art. 5º da Constituição Federal dispõe:

Art. 5º, inc. XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

c) a soberania dos veredictos

A alínea mencionada dispõe de um princípio relativo, vez que a decisão do júri popular pode ser anulada quando for absolutamente contrária à prova dos autos, sendo este o intento do recorrente.

Entretanto, no presente caso, à luz das provas colhidas, não se vislumbra que a decisão tomada pelos jurados tenha se dado de forma discrepante por haverem acolhido uma das teses extraídas do processo.

Conforme relatado, a denúncia narra que, em 21 de março de 2008, a vítima se encontrava no interior do bar "Arriégua", na cidade de Campina Grande, com alguns amigos, quando foi surpreendida por uma briga envolvendo alguns destes e os acusados; quando procurou se inteirar do que estava acontecendo, foi agredido fisicamente pelo acusado Alextony, que a arremessou ao solo e, por estar armado com uma pistola, atirou primeiro para o alto, e depois a atingiu no tórax. Em seguida, o outro acusado, Romilson Raimundo de Oliveira, que foi condenado no processo originário 0011912-89.2008.815.0011, apoderou-se da arma e efetuou mais dois disparos contra a vítima, atingindo-a mortalmente.

Na esfera policial, fls. 28/28v, e nas três oportunidades em que foi interrogado em juízo, fls. 52/53, 323/324 e 533/533v, o apelante



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

negou sua participação no delito, atribuindo a autoria delitiva ao outro denunciado.

Em suas razões recursais, discorre sobre o interrogatório do acusado como meio de prova absoluta, e menciona que dos depoimentos testemunhais não se extrai provas para a condenação.

No entanto, a tese de negativa de autoria do apelante vai de encontro às demais provas dos autos, a começar pelo depoimento da testemunha ocular do fato, Sandro Marcson Araújo Duarte Júnior, que trabalha como garçom no bar aonde ocorreu o delito, e afirmou que Tony (como é conhecido o apelante) deu um tiro na vítima quando esta brigava com Salgadinho (como é conhecido o segundo denunciado) e, quando a mesma caiu, Salgadinho pegou a pistola que Tony lhe entregara e efetuou mais quatro vezes contra a vítima. *Verbis*:

Sandro Marcson Araújo Duarte Júnior, fls. 86: "[...] que o amigo de Salgadinho, de nome Tony, foi até o seu carro que estava do lado de fora, uma caminhonete de cor cinza niquelada e, depois de ter dado um golpe, passou a atirar contra a vítima que brigava com o seu colega Salgadinho; que o acusado Tony deu um tiro contra a vítima e em seguida, quando a mesma caiu, o acusado pegou a pistola que Tony lhe entregou e disparou mais quatro vezes contra a vítima que estava indefesa e caída no chão; [...] que o acusado Salgadinho é um elemento alto, magro e moreno e ainda tem uma tatuagem do time do São Paulo em um dos braços, enquanto Tony é gordo, baixo e também moreno [...]"

Em havendo testemunha ocular do delito, cai por terra a tese de negativa de autoria. Neste sentido já decidiu esta Câmara Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESTEMUNHA OCULAR. JÚRI POPULAR. RECONHECIMENTO DA TESE DA DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMIDADE DO PARQUET. DECISÃO DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. NÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

HAVENDO NOS AUTOS INDÍCIOS SUFICIENTES QUE POSSIBILITEM ESTE JULGADOR ABRACAR A TESE LEVANTADA PELA DEFESA, IMPÕE-SE REFORMAR A ABSOLVIÇÃO DECRETADA, DEVOLVENDO-O AO JUÍZO "A QUO" PARA PROCEDER COM NOVO JÚRI, ANTE A DECISÃO TER SIDO DISSOCIADA DAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. (...) TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MP. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CARACTERIZADA. 1. É correta a anulação do julgamento por contrariar, manifestamente, as provas acostadas aos autos, de modo que a decisão ocorrida não ofende o princípio da soberania dos veredictos. (...) (HC 154.682/es, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), quinta turma, julgado em 24/04/2012, dje 28/05/2012). (TJPB; ACr 0001038-71.2012.815.0151; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 17/06/2014; Pág. 14). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHA PRESENCIAL. MANIFESTA CONTRARIEDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO. SUBMISSÃO DO RECORRIDO A OUTRO JULGAMENTO. PRETENSÃO RECURSAL PROVIDA. **O acolhimento da tese da negativa de autoria afronta, de maneira direta e inflexível, a prova realizada nos autos, uma vez que as declarações e testemunhos colhidos em juízo, sobretudo o depoimento da testemunha ocular dos fatos, são unívocos, em riqueza de detalhes e coerência fática, ao apontarem o recorrido como suposto autor do delito descrito na vestibular acusatória;- em casos de afronta à prova dos autos, a decisão absolutória do júri deve ser cassada, submetendo-se o réu a um novo julgamento, sem que, com isto,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**vulnerar-se a soberania dos veredictos.** Precedentes;- provimento da pretensão recursal. (TJPB; ACr 048.2005.000259-0/002; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 11/05/2011; Pág. 11). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. Desclassificação para lesão corporal seguida de morte. Pluralidade de réus. Confissão de um dos denunciados. Condenação em relação ao mesmo. Absolvição dos demais. **Negativa de autoria reconhecida pelo Conselho de Sentença. Irresignação ministerial.** Preliminar de ausência de interesse recursal. Rejeição. Alegação de decisão contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP). Ocorrência. Decreto baseado apenas na isolada versão dos réus. Depoimentos testemunhais. Desprovimento de suporte no conjunto probatório dos autos. Anulação para novo julgamento. Recurso provido. [...] **No que diz respeito aos indícios de autoria, as provas dos autos não contemplam as versões trazidas pelos acusados.** O contexto probatório demonstra que restou patente a participação de mais de um agente no crime cometido, pois, além de os apelados terem assumido a participação no delito quando da fase inquisitorial, **a testemunha ocular, que se encontrava no local do delito na exata hora do fato, foi enfática e congruente ao apontar a participação dos demais denunciados.** [...] Assim vistos os fatos, realmente **a tese acolhida parece ter contrariado as provas dos autos, razão pela qual, os acusados devem ser submetidos a novo julgamento. Consubstancia manifesta afronta à prova quando a decisão do júri não se assenta nos elementos de convicção dos autos, tornando-se imperiosa a anulação da decisão do tribunal popular, consoante à regra disposta no art. 593, inc. III, "d", do CPP.** (TJPB; ACr





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

037.1995.000792-4/001; Sousa; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 31/10/2008; Pág. 8). Grifos nossos.

No mesmo sentido, é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. **EXISTÊNCIA DE TESTEMUNHA OCULAR DO CRIME. DECISÃO ANULADA. SUJEIÇÃO A NOVO JULGAMENTO.** 1. **É manifestamente contrária à prova produzida nos autos a decisão do corpo de jurados que acolhe a tese da defesa de negativa de autoria, desprovida de qualquer substrato probatório e oposta aos elementos constantes nos autos, especialmente, quando há testemunho presencial do crime.** 2. Não há ofensa a soberania dos vereditos quando se constata que a decisão dos jurados encontra-se francamente dissociada das provas reunidas no processo, devendo ser anulada a decisão do tribunal do júri para submissão do acusado a novo julgamento. 3. Recurso conhecido e provido à unanimidade. (TJPA; AP 20133027293-5; Ac. 134273; Belém; Segunda Câmara Criminal Isolada; Rel. Des. Milton Augusto de Brito Nobre; Julg. 03/06/2014; DJPA 05/06/2014; Pág. 258). Grifos nossos.

**APELAÇÃO - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEGÍTIMA DEFESA - DECISÃO QUE SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - ANULAÇÃO DO JÚRI - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. - Se a decisão proferida pelo Conselho de Sentença se apresenta inidônea, manifestamente contrária à prova dos autos, deve o acusado ser submetido a**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**novo julgamento pelo Júri Popular, nos termos do art. 593, §3º, do CPP.** Recurso provido. (TJ-MG. Apelação Criminal 1.0194.06.055177-8/001, Rel. Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/05/2012, publicação da súmula em 06/06/2012). Grifos nossos.

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CPB. **TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.** CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A AUTORIA DO CRIME EM TELA POR PARTE DO ACUSADO. SENTENÇA A QUO ANULADA PARA SUBMETTER O RÉU A NOVO JULGAMENTO. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Deve ser anulada a sentença proferida pelo tribunal do júri quando se constata que a decisão dos jurados foi adotada de forma manifestamente contrária às provas carreadas aos autos, restando evidenciado nos mesmos, através do conjunto probatório, qual seja, o depoimento de testemunha ocular aliado ao laudo pericial, que aponta o réu como autor do tiro a queima roupa disparado contra a vítima.** (TJPA; AP 20113018615-4; Ac. 102424; Novo Repartimento; Primeira Câmara Criminal Isolada; Relª Desª Vânia Lúcia Silveira Azevedo da Silva; Julg. 22/11/2011; DJPA 30/11/2011; Pág. 72). Grifos nossos.

As demais testemunhas, apesar de não terem presenciado o exato momento da briga entre os dois denunciados e a vítima, foram uníssonas em confirmar a participação do apelante no delito em comento, ressaltando tratar-se de um indivíduo gordo, baixo e moreno.

As características físicas do apelante Alextony foram mencionadas pela testemunha Sandro Marcson, tanto em juízo, como já transcrito acima, como na esfera policial (fls. 11) como sendo um indivíduo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

gordo, baixo e moreno.

Assim, quanto à participação do acusado, as testemunhas afirmaram:

Fábio Soares da Costa, fls. 84: “[...] que, depois da briga, quando ia saindo do bar, chegou a ouvir os tiros os quais resultaram na morte da vítima; que não conhece os acusados, porém ouviu comentários que os apelidos deles são Salgadinho e Tony e pode dizer que um deles era tatuado no braço com o escudo do São Paulo e o outro tinha compleição física gorda e estatura baixa, esse possivelmente era o de nome Tony; [...]”

Andréia Medeiros Eulálio, fls. 85: “[...] que a depoente não sabe como a confusão começou, pois estava na cozinha do bar quando ouviu disparos de arma de fogo e, quando saiu, já viu um indivíduo alto, magro e moreno e com uma tatuagem do time do São Paulo em um dos braços [...]; que viu este elemento com a arma na mão efetuando disparos contra a vítima e este estava caída no chão, sem qualquer chance de defesa [...]; que, de acordo com informações de seu sobrinho, que era o garçom daquele bar, o primeiro tiro desferido contra a vítima foi feito por um outro elemento e aquele que a depoente viu atirar tinha pego a arma de tal sujeito; que, segundo informações, os elementos que atiraram na vítima são conhecidos por Tony e Salgadinho [...]”

César Augusto Fernandes Medeiros, fls. 88: “[...] que tomou conhecimento que os responsáveis pela morte da vítima foram os acusados Tony e Salgadinho [...]”

Carlos Magno Fernandes Medeiros, fls. 89: “[...] que não presenciou o momento exato do crime, ouviu os tiros, depois veio a saber que os autores deste crime foram os acusados citados na denúncia e, pelas notícias, eles usaram uma pistola; que um dos acusados é alto e magro e o outro baixo e gordo [...]”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Por fim, tem-se o laudo tanatoscópico de fls. 23, enumerando as diversas lesões sofridas pela vítima, que vieram a lhe causar a morte.

Logo, a prova amalhada aos autos converge no sentido de apontar o recorrente como sendo o autor do crime de homicídio. Com tal procedimento, não pode afirmar a defesa que a decisão do Júri, que acolhe o homicídio é contrária à prova dos autos, por não ter acolhido sua tese defensiva. Optando o Júri por uma das versões apresentadas, achando-a mais aceitável, não pode a decisão ser tida como afrontosa à prova dos autos.

Ademais, como é sabido, o Sinédrio Popular, em condenando o acusado, não acolheu a tese defensiva, valendo-se da discussão sobre o contexto probatório a qual lhe foi apresentada em plenário, quando direcionou seu juízo de valor pela condenação, tratando-se, pois, de uma decisão soberana, por ser forjada nos ditames da Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88), à luz do bojo processual.

Portanto, não há como encontrar respaldo probante nas alegações postas pelo apelante, uma vez que dos autos emerge apenas uma única tese para os fatos ocorridos, qual seja, a de o mesmo ter ceifado a vida da vítima, atingindo-a com disparos de arma de fogo.

Ora, as dúvidas foram ventiladas em plenário, apreciadas e sopesadas pelos jurados, que decidiram pela condenação. Quanto a isto, o Tribunal deve agir com extrema prudência com relação aos recursos contra decisão do Conselho de Sentença, porquanto não é hipótese de mera reforma da decisão e, sim, de cassação da decisão do júri.

Assim, ao preferirem os jurados a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta as provas, logo, não comporta o julgamento anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja completamente dissociada da prova carreada.

A decisão dos juízes populares está prevista na Constituição Federal, em seu inciso XXXVIII do art. 5º, e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e ao mesmo tempo permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Neste sentido temos:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. MÉRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. AFASTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR A OPÇÃO DOS JURADOS. DECISÕES DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS, PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA PELO TRIBUNAL. PENA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 3. **É unânime o entendimento referente à per missão de escolha por parte dos jurados de uma das versões alternativas apresentadas em Plenário, ainda que tal opção não seja respaldada pela maioria dos elementos probatórios irrogados nos autos. Exige-se, tão-somente, que a versão optada pelo Júri seja, ao menos, verossímil e calcada em algum elemento idôneo de prova, a fim de que não se caracterize em uma decisão arbitrária.** 4. Nessa linha, se o Conselho de Sentença, baseado na soma dos detalhes extraídos dos depoimentos das testemunhas, acolhe a tese da acusação, refutando a tese de "negativa de autoria", não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos. 5. O Conselho de Sentença pode utilizar elementos de prova produzidos somente no curso do Inquérito Policial para formar a sua convicção, excepcionando a regra do artigo 155 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. 6. Eventuais contradições entre os depoimentos não conduzem à anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, uma vez que os jurados, diante dessas provas, decidiram pela condenação, acatando tese do Ministério Público. 7. Recurso desprovido. (TJES; ACr 48119002680; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Julg. 29/02/2012; DJES 12/03/2012; Pág. 91).  
Grifos nossos.

PENAL E PROCESSUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR CRUELDADE E RECURSO DIFICULTADOR DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AFRONTA À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CONTRARIAR A LEI E A DECISÃO DOS JURADOS E DE AFRONTA DESTA ÚLTIMA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO PARA REDUZIR A PENA. 1 [...] 4 **A decisão dos jurados que se apóia em versão amplamente debatida em plenário e com amparo na prova testemunhal e técnica, não pode ser reputada nula por contrariar as evidências colhidas nos autos. O enunciado do artigo 5º, inciso XXXIII, alínea "c", da Constituição Federal, concede soberania ampla ao Júri Popular, permitindo aos jurados decidirem de acordo com a íntima convicção e só admitindo o afastamento do veredicto em situações restritas.** 5 [...]. 6 Apelação parcialmente provida. (TJDF; Rec. 2008.07.1.007052-4; Ac. 511.163; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. George Lopes Leite; DJDFTE 15/06/2011; Pág. 133). Grifos nossos.

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos, ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Coelho de Sallles (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), relator, e Joás de Brito Pereira Filho, revisor.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 24 de fevereiro de 2015.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

Marcos Coelho de Sallles  
Juiz convocado - Relator